



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA N° - PLEN
(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

SF/20425.86034-86

Art. 1º. O *caput* e o inciso I do artigo 8º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 149 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 12 (doze) meses após a publicação desta lei:

I – conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

.....(NR)”

Art. 2º. Suprime-se os incisos III, VI e IX do art. 8º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 149 de 2019.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 149/2019, conhecido como Plano Mansueto, prevê medidas de auxílio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios consistentes no repasse de montante correspondente à perda de arrecadação de impostos, consequência inegável da paralisação da atividade econômica em razão do isolamento social determinado como forma de conter a propagação da COVID-19.

No tocante à imposição de condicionalidades aos entes federados, contudo, merece especial atenção a que diz respeito aos vencimentos do funcionalismo. Sem

esquivar-se da cota de sacrifício dos servidores públicos ao enfrentamento da crise, a emenda busca preservar o poder aquisitivo do funcionalismo, excetuando das limitações impostas a necessária recomposição inflacionária, medida por índice oficial, o que não configura aumento real, mas tão somente a manutenção do poder de compra dos salários.

Assim, em que pese o louvável caráter do Projeto em procurar conter gastos e despesas, limitando vantagens em momentos de crise, não se figura razoável que se imponha perda real ao salário do servidor ou servidora justamente em tempos de crise.

Importante frisar que, do ponto de vista constitucional, o congelamento de subsídios e vencimentos não é constitucionalmente válida, tampouco tem efeitos econômicos importantes.

O artigo 37, inciso X, da Carga Maior dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Como se vê, portanto, não é possível que uma lei complementar proíba de maneira peremptória e geral a possibilidade de reajuste anual dos subsídios e vencimentos das servidoras e servidores públicos.

A Constituição Federal garante a recomposição inflacionária, que é jurídica e financeiramente distinta de aumento salarial. Sua análise deve ser feita em cada caso, de acordo com a legislação pertinente e por meio daquele que detém iniciativa de lei respectiva. Cabe ressaltar que não existe exceção a esta regra para períodos de calamidade pública.

Sendo assim, pugna-se pela alteração do citado dispositivo na forma acima proposta.

Senador WEVERTON/ PDT

SF/20425.86034-86